



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM N° 044, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Com a expressão de meus respeitosos cumprimentos, encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que **“altera a redação do art. 15, da Lei Municipal nº 5.125/2023, nas condições que especifica, e dá outras providências”.**

A Lei Municipal 5.125/23 é o diploma legal que *“regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no município de Ubá e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei anexo a esta Mensagem é oriundo da Procuradoria-Geral do Município, e tem por finalidade obter do Poder Legislativo a aprovação do estabelecimento da alçada para cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, periodicamente, por ato do Sr. Procurador-Geral do Município, compatibilizando a legislação municipal aos recentes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

De fato, referido projeto visa racionalizar a cobrança de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, em consonância com o recente Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do STF - regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, com os imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, especialmente seu art. 1º, §1º c/c art 14.

Determinam as teses fixadas pelo STF, a partir do julgamento do Tema 1184 que:

1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado;*
2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;*
3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê:

*Art. 1º. (...).*

*§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*§3º. O disposto neste artigo não se aplica:*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

A sugestão de alteração legislativa ora proposta compõe uma das linhas de ação da remodelação das atividades da Seção de Dívida Ativa, cujo objetivo principal é fortalecer a cobrança amigável, administrativa e extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública, em detrimento da cobrança judicial, na via da ação de execução fiscal, que se revela mais onerosa ao contribuinte e à Fazenda Pública.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.

As Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, apontam que custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto das Certidões de Dívida Ativa habitualmente é mais eficaz que o ajuizamento da ação de cobrança. Atualmente prevê o art. 15 da Lei nº 5.125/2023 que “não serão objeto de execução fiscal, os débitos inscritos em Dívida Ativa de valor igual ou inferior a 80 UFEMG’s”.

Conforme Resolução nº 5.748/23 da SEF/MG - Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG para o exercício de 2024 é de R\$ 5,2797.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste cenário, 80 UFEMG's representam, aproximadamente, R\$422,38 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), o que significa dizer que contribuintes cujo débito consolidado perante a Fazenda Pública Municipal supere o valor alhures poderão ser acionados diretamente na via da execução fiscal.

Referida previsão encontra-se em descompasso com a expansão dos mecanismos de solução consensual de conflitos, com as hodiernas recomendações de desjudicialização e, sobretudo, com promoção de justiça tributária.

A vocação da cobrança extrajudicial é reforçada, inclusive, por meio da Lei Complementar Federal nº 208 de 02 de julho de 2024 que alterou o art. 174 do CTN - Código Tributal Nacional, passando a prever, expressamente, o protesto extrajudicial no rol de causas interruptivas da prescrição.

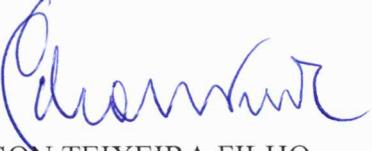
Portanto, a ideia central da proposta apresentada é outorgar o estabelecimento da alçada para as ações de cobrança, periodicamente, ao órgão a quem compete o gerenciamento da dívida ativa.

Além disso, o projeto objetiva viabilizar o alargamento da alçada para ações judiciais de cobrança, adequando à realidade que o Município e o ordenamento jurídico brasileiro vivencia, com incremento de eficiência, e, em última instância, a realização do interesse público.

Ao submeter o presente Projeto em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para ser analisada, contando com sua aprovação e tramitação no prazo de urgência estabelecido no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,



EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| <b>VOTAÇÃO ÚNICA:</b> |           |
| Aprovado              | Rejeitado |
| Port:                 | / /       |
| Em:                   | / /       |
| Presidente da Câmara  |           |

**PROJETO DE LEI N° 53/2024**

*Altera a redação do art. 15, da Lei Municipal nº 5.125/2023, nas condições que especifica, e dá outras providências.*

Art. 1º. O art. 15, *caput* e §§1º, 2º e 3º da Lei nº 5.125/2023 que “Regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no Município de Ubá e dá outras providências”, passam a ter as redações que seguem:

*“Art. 15. A alçada para as ações de cobrança administrativa, extrajudicial e/ou judicial de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa será estabelecida, periodicamente, por ato do Procurador-Geral do Município”.*

“§1º. No caso de reunião de execuções contra o mesmo devedor, para os fins de que trata a alçada a ser fixada, na forma do caput deste artigo, será consolidada a soma dos débitos das inscrições reunidas”.

*“§2º. Os débitos consolidados em valor inferior ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Seção de Dívida Ativa valer-se de meios alternativos de cobrança”.*

*“§3º. A alçada considerará, entre outros aspectos socioeconômicos, o previsto no art. 14, §3º, inc. II da Lei Complementar Federal nº 101/2000”.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá/MG, 03 de outubro de 2024.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## LEI N° 5.125, DE 05 DE JULHO DE 2023

*Regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no município de Ubá e dá outras providências.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, nas condições desta Lei, os débitos tributários e não tributários de competência do município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em objeto de parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou protesto apontado.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento, inclusive os débitos que já tenham sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, serão consolidados na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, observado o limite disposto no art. 1º desta Lei, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - Pessoa física: 20 Ufemgs

II - Pessoa jurídica - MEI/ME: 20 Ufemgs

III - Pessoa jurídica - Demais enquadramentos: 50 Ufemgs

§ 4º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, a critério da autoridade competente.

§ 5º A manutenção em aberto de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

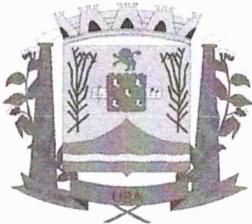
§ 6º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I, deste parágrafo, as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º A pessoa física que solicitar o parcelamento de tributos devidos pela pessoa jurídica passará a ser solidariamente responsável em relação à dívida parcelada.

### Seção II Disposições Comuns aos Parcelamentos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Art. 2º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso contra o Município, que tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluídos no parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria, na eventual omissão do contribuinte, informar da renúncia compulsória havida, em razão da adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

§ 2º Na desistência de ação judicial, deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos.

§ 4º Para obter os benefícios de que trata esta Lei, deverá o devedor outrossim, desistir, expressa e irrevogavelmente, de protocolos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluído no programa.

Art. 4º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica em novação de dívida.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Parágrafo único. Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal, até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

Art. 7º A adesão ao parcelamento deverá ser instruída com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - no caso de contribuinte pessoa jurídica, apresentação do Contrato Social e alterações, se houver, CNPJ e comprovante de endereço;

II - no caso de contribuinte pessoa física, apresentação de documento de identidade, CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito em caso de titular falecido com indicação e qualificação dos herdeiros, conforme anexo I e comprovante de posse, propriedade do imóvel ou declaração de responsável tributário, conforme anexo II desta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

III - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações, recursos judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediativo ou imediato, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos e/ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, ou, se for o caso, declaração de inexistência dos mesmos, conforme anexos III e IV desta Lei.

Art. 8º Optando o contribuinte pelo parcelamento, o débito será recalculado e consolidado, tendo por base a data da adesão, segundo os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei.

II – nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, os honorários administrativos, no importe de 10%, serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento;

III – Nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça;

IV – Será facultado ao contribuinte, a inclusão dos honorários de sucumbência no acordo de parcelamento, na condição que optar.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte à formalização do acordo e, as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, com juros, multas e encargos legais incindíveis.

Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no parcelamento de que trata esta Lei, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 11. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 12. A adesão ao parcelamento não impede que o Fisco realize a revisão dos valores confessados, quanto aos débitos relativos ao tributo negociado, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal a inexatidão do valor confessado, o contribuinte será notificado para regularizar o montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do parcelamento, com perda de todos os benefícios nele concedidos.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Parágrafo Único. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 14. A administração do parcelamento será exercida pela Procuradoria Geral do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à adesão ao parcelamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

- II - promover a integração de rotinas e procedimentos necessários;
- III - excluir do parcelamento os optantes que descumprirem suas condições.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Não serão objeto de execução fiscal, os débitos inscritos em Dívida Ativa de valor igual ou inferior a 80 UFEMG's.

§1º No caso de reunião de execução contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o limite fixado no caput deste artigo, será consolidada a soma dos débitos das inscrições reunidas.

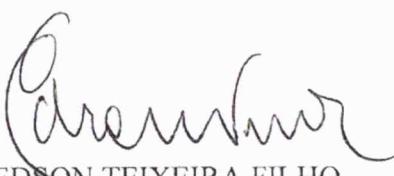
§2º Os débitos consolidados inferiores ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Poder Executivo valer-se de outros mecanismos de cobrança admitidos pelo Direito.

Art. 16. O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários a esta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.545, de 24 de abril de 2018.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 05 de julho de 2023.



EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá

DO-e: 06/07/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.128.207/0001-01

## **ANEXO I**

## DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE SUCESSORES

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida \_\_\_\_\_, bairro: \_\_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_\_, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que sou \_\_\_\_\_ (grau de parentesco) de \_\_\_\_\_, falecido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Declaro, ainda, que são sucessores do de cujus, os seguintes:

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Declarante**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida \_\_\_\_\_, bairro: \_\_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_\_, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que ocupo e detenho a posse da(s) unidade(s) \_\_\_\_\_ imobiliária(s) \_\_\_\_\_ cadastrada(s) \_\_\_\_\_ sob n. \_\_\_\_\_.

Declaro, ainda, que o(s) referido(s) imóvel(is) se encontra(m) titularizado(s), nesta data, por \_\_\_\_\_. Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.128.207/0001-01

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS**

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida \_\_\_\_\_, bairro: \_\_\_\_\_, cidade de Ubá \_\_\_\_\_, requeiro, expressa e irrevogavelmente, desistência de todas as ações judiciais, em qualquer fase ou grau, e de todos os protocolos administrativos que tenham por objeto mediativo ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos, incluídos na guia nº \_\_\_\_\_, renunciando, desde já, ao direito sobre o qual se fundam os respectivos pleitos.

Para a efetividade da presente declaração, me comprometo a protocolar requerimento de extinção do processo judicial ou protocolo administrativo, com resolução de mérito, em até 30 (trinta) dias da presente assinatura.

Em caso de omissão, autorizo desde já, que o pedido de extinção seja realizado pelo Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Declarante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

### ANEXO IV

#### DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida \_\_\_\_\_, bairro: \_\_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_\_, declaro que, inexistem ações judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos confessados.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Declarante



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

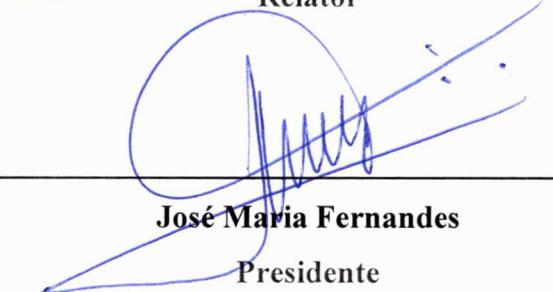
## PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N.º 53/2024

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

|  |                                    |
|--|------------------------------------|
|  | Vereador Gilson Fazolla Filgueiras |
|  | Vereador José Carlos Pereira       |

Ubá/MG, 8 de outubro de 2024.

  
Relator  
  
José Maria Fernandes  
Presidente